



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Apresentação: 06/07/2026 23:23:02.310 - Mesa

PL n.3504/2026

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir a Política Nacional de Modicidade Tarifária dos Serviços de Esgotamento Sanitário, estabelecer o teto nacional de referência correspondente a 30% da tarifa de abastecimento de água, fortalecer a transparência regulatória, assegurar a proporcionalidade da cobrança e proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir diretrizes nacionais de modicidade tarifária, proporcionalidade e transparência na cobrança dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263267305000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

“Art. 30-A. A estrutura tarifária dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá observar, além dos princípios previstos nesta Lei, a modicidade tarifária, a proporcionalidade entre o serviço efetivamente prestado e o valor cobrado, a transparência da composição tarifária e a proteção dos usuários.

§ 1º A tarifa de esgotamento sanitário terá como teto nacional de referência o percentual de 30% do valor cobrado pelo serviço de abastecimento de água, quando houver cobrança conjunta na mesma fatura.

§ 2º A cobrança em percentual superior ao previsto no § 1º somente poderá ocorrer mediante decisão técnica, expressa e fundamentada da entidade reguladora competente, precedida de:

- I – estudo de custos específico e auditável;
- II – demonstração da necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III – comprovação da efetiva prestação, disponibilidade ou expansão do serviço de coleta, afastamento, tratamento ou destinação final adequada do esgoto;
- IV – realização de consulta ou audiência pública;
- V – divulgação prévia e acessível aos usuários da metodologia de cálculo adotada.

§ 3º Na hipótese de prestação parcial do serviço de esgotamento sanitário, a tarifa deverá ser proporcional à etapa efetivamente disponibilizada ao usuário.

§ 4º É vedada a cobrança integral de tarifa de esgotamento sanitário quando não houver coleta, afastamento, tratamento ou destinação final adequada do esgoto, salvo se demonstrada, pela entidade reguladora competente, a existência de serviço efetivamente disponível e a necessidade de financiamento da expansão da rede, observado o disposto no § 2º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

§ 5º A entidade reguladora competente deverá revisar, no prazo máximo de 24 meses, as estruturas tarifárias em vigor que prevejam cobrança de esgotamento sanitário em percentual superior ao teto nacional de referência previsto no § 1º.

§ 6º A revisão de que trata o § 5º deverá preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, podendo prever mecanismos graduais de transição, subsídios cruzados, ganhos de eficiência, revisão de custos operacionais e outras medidas admitidas pela legislação aplicável.

§ 7º O disposto neste artigo não impede que o titular do serviço ou a entidade reguladora competente fixe percentual inferior ao teto nacional de referência previsto no § 1º.”

Art. 3º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico — ANA, no exercício de sua competência para edição de normas de referência, deverá considerar o disposto nesta Lei na elaboração e revisão das normas relativas à estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 4º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras competentes deverão promover a adequação dos contratos, normas tarifárias e regulamentos no prazo de até 24 meses, observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes nacionais de modicidade, proporcionalidade e transparência na cobrança dos serviços públicos de esgotamento sanitário em todo o território nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

A água e o esgotamento sanitário são serviços públicos essenciais, diretamente relacionados à saúde, à dignidade da pessoa humana, à proteção ambiental e à qualidade de vida da população. Por essa razão, sua cobrança deve observar critérios técnicos, sociais e econômicos equilibrados, impedindo que o usuário seja onerado de forma desproporcional ou incompatível com o serviço efetivamente prestado.

Atualmente, em diversos Municípios brasileiros, a tarifa de esgoto é cobrada em percentuais elevados em relação ao valor da água consumida, chegando, em alguns casos, a patamares próximos ou equivalentes a 80% ou 100% da tarifa de abastecimento de água. Essa realidade tem gerado forte insatisfação social, especialmente entre famílias de baixa renda, pequenos comerciantes, entidades religiosas, organizações sociais e consumidores que já enfrentam elevado custo de vida.

O Marco Legal do Saneamento Básico estabelece que os serviços devem observar a universalização do acesso, a eficiência, a sustentabilidade econômico-financeira e a modicidade tarifária. A Lei nº 11.445/2007 também prevê que a regulação deve assegurar tarifas compatíveis com o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e com a proteção dos usuários.

A proposta não pretende desorganizar o setor, romper contratos ou impedir investimentos. Ao contrário, busca criar um parâmetro nacional de referência, fixando o percentual de 30% como teto orientador para a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, sem eliminar a possibilidade de cobrança superior quando houver justificativa técnica, estudo de custos, decisão fundamentada da agência reguladora e preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Essa técnica legislativa respeita a competência dos titulares dos serviços, das agências reguladoras e da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico — ANA, que possui atribuição para editar normas de referência sobre saneamento básico, inclusive sobre estrutura tarifária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Além disso, o projeto introduz garantias importantes ao consumidor, exigindo transparência na composição da tarifa, proporcionalidade nos casos de prestação parcial do serviço e vedação à cobrança integral quando não houver efetiva coleta, tratamento ou destinação adequada do esgoto.

Não se trata, portanto, de mera redução tarifária artificial, mas de medida de justiça social, controle regulatório e equilíbrio nas relações entre usuários, concessionárias, titulares do serviço e entidades reguladoras.

A cobrança pelo esgotamento sanitário deve ser suficiente para manter e expandir o serviço, mas não pode se transformar em encargo excessivo, opaco ou desproporcional para a população. O cidadão tem direito de saber o que está pagando, por que está pagando e se o serviço efetivamente corresponde ao valor exigido.

A presente proposição, ao estabelecer um teto nacional de referência de 30%, com possibilidade de exceção técnica devidamente motivada, concilia a defesa do consumidor com a segurança jurídica dos contratos e a continuidade dos investimentos necessários à universalização do saneamento básico.

Diante da relevância social, econômica e sanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal - AVANTE

